

Ofício nº ASN/EN/049/25.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2025.

Ao Exmo. Sr. Márcio Pochmann
Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
Av. Franklin Roosevelt, 166 – 10º andar, Castelo
Rio de Janeiro – RJ

Com cópia para:
À Ilma. Sra. Flávia Vinhaes Santos
Diretora Executiva do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Assunto: Esclarecimentos sobre o alcance da Resolução CD/IBGE nº 26/2025 – Indenização de Campo

Senhor Presidente,

A Executiva Nacional ASSIBGE/SN vem, por meio deste ofício, **solicitar esclarecimentos formais acerca do alcance e da correta interpretação da Resolução CD/IBGE nº 26, de 07/08/2025**, que trata da regulamentação do pagamento de Indenização de Campo.

Foi com grande preocupação que recebemos a informação de que a **interpretação mais comum no âmbito das Superintendências** é no sentido de que tal norma infralegal teria **restringido o pagamento da Indenização de Campo apenas às pesquisas de natureza domiciliar àquelas diretamente ligadas a estas**, excluindo, portanto, diversas atividades de campo realizadas no IBGE, como os deslocamentos atinentes ao agropecuário, ao registro civil e as pesquisas econômicas. Para ser mais preciso dentre estas estariam, por exemplo:

- as **pesquisas agropecuárias por estabelecimento** (tais como o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola – LSPA, as pesquisas da Produção Agrícola Municipal – PAM e Pecuária Municipal – PPM, etc.),
- as **estatísticas de registro civil** coletadas junto a cartórios,
- as **pesquisas econômicas estruturais** (Pesquisa Industrial Anual – PIA, Pesquisa Anual de Comércio – PAC, Pesquisa Anual de Serviços – PAS, Pesquisa da Indústria da Construção – PAIC, Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, entre outras) e
- as **pesquisas econômicas conjunturais (Pesquisas Mensais do Comércio – PMC, de Serviços – PMS, Índice de Produção Industrial – PIM-PF, etc.)**.

Muitas dessas operações envolvem **deslocamentos** de servidores fora da sede urbana de lotação, em trabalho de campo, embora não sejam “domiciliares” estrito senso. Para ilustrar, citamos o caso de servidores que precisam visitar estabelecimentos agropecuários em zonas rurais para coletar dados da PAM/PPM, ou ir até empresas localizadas em municípios do interior para entregar/apurar questionários da PIA, ou ainda deslocar-se a cartórios em localidades sem cobertura digital eficiente para obtenção de registros. Historicamente, tais deslocamentos – quando não geravam concessão de diárias – **sempre foram tratados como passíveis de Indenização de Campo**, nos termos da Lei nº 8.216/1991 (art. 16) e do Decreto nº 5.992/2006.

Diante disso, **questionamos se a interpretação adotada pela Direção do IBGE, com base na Resolução CD/IBGE nº 26/2025, é realmente no sentido de excluir do direito à Indenização de Campo todas as pesquisas não domiciliares ou diretamente ligadas a estas**, mesmo quando estas atividades exijam deslocamento do servidor fora da zona urbana de sua sede e não ensejem o pagamento de diárias.

Em caso afirmativo, solicitamos informar **qual o embasamento legal e técnico** para tal exclusão. Ressaltamos que, à primeira vista, **não encontramos na legislação vigente** – que regulamenta a Indenização de Campo no serviço público federal – qualquer distinção que autorize limitar o pagamento somente a pesquisas domiciliares. Pelo contrário, tanto a lei quanto o decreto mencionados asseguram a indenização a **todo servidor que se afaste da sede, sem diárias, para execução de trabalho de pesquisa**.

Considerando a gravidade do assunto, **instamos essa Presidência a rever urgentemente os critérios estabelecidos na Resolução em questão**, caso se confirmem as restrições noticiadas. Entendemos que **negar a Indenização de Campo a servidores engajados em atividades de campo não domiciliares – mas que claramente envolvem trabalho externo – configuraria afronta aos direitos assegurados nas normas federais**, além de gerar profundo desestímulo e sentimento de injustiça na rede de coleta do IBGE. Lembramos que a Indenização de Campo possui natureza indenizatória, destinando-se a cobrir gastos e desgastes do servidor em campo (alimentação, deslocamento dentro do dia, etc.), e não se trata de um privilégio, mas de uma compensação legalmente devida sempre que ocorram as condições definidas em lei.

Cumpra ainda salientar que o **Decreto 5.992, de 19/12/2006**, ao regulamentar a concessão de diárias no âmbito da administração federal, não se furtou a tratar também das hipóteses de concessão de indenização de campo, não fixando qualquer interpretação mais restritiva às hipóteses de concessão, na medida em que, mesmo após alteração mais recente, que se deu pelo Decreto 11.872, de 19/12/2023, assim dispõe o seu art. 4º:

*Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida, no valor constante no Anexo II, aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem da zona considerada urbana de seu Município de sede **para a execução de trabalhos de campo, como atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais**. (g.n.)*

Importa mencionar que a Nota Informativa nº 109/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que, por ser exarada no âmbito do sistema Sipec, é de observância obrigatória pelo IBGE, a qual assevera a necessidade de observância do rol supra:

[...] a indenização de campo não será devida em caso de deslocamento para o campo ou afastamento da área urbana do município, para a realização das atribuições de que trata a Lei nº 11.516, de 2007, **podendo ser deferida caso as atividades desenvolvidas sejam aqueles constantes do art. 4º do Decreto nº 5.992, de 2006**, com redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 2007, conforme consta da NOTA TÉCNICA Nº 528/2010/COGES/DENOP/SRH/MP ratificada pela NOTA TÉCNICA Nº 289/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 5 de setembro de 2012, cópia anexa.

Noutro giro, caso não seja esse o entendimento mais adequado à nova Resolução, requeremos que haja uma comunicação minudenciada às Superintendências do IBGE esclarecendo que os trabalhos de pesquisa, ainda que não demandem coleta de dados domiciliares, como por exemplo as coletas ligadas aos registro civil e às econômicas, fazem jus à indenização de campo.

Diante do exposto, **requeremos** a Vossa Excelência: (i) um pronunciamento formal esclarecendo se de fato as pesquisas mencionadas (ou quais pesquisas específicas) foram eventualmente excluídas do escopo de pagamento da Indenização de Campo pelo novo normativo; (ii) em caso afirmativo, informar as razões jurídicas para tal decisão, incluindo eventual parecer da Procuradoria Federal junto ao IBGE que aponte a possibilidade dessa limitação; e (iii) ainda, informar quais medidas poderão ser tomadas para garantir que nenhum servidor que preencha os requisitos legais fique sem a devida indenização. Solicitamos que esses esclarecimentos sejam prestados **por escrito** a esta Entidade o mais breve possível, dada a urgência em orientar nossos filiados.

Por fim, colocamo-nos à disposição para dialogar sobre aprimoramentos na regulamentação interna, para o que mais uma vez recordamos a importância de reestabelecer o pleno funcionamento do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos, o qual tem dentre suas atribuições contribuir com a execução da política de recurso humanos do IBGE.

Reiteramos nossa confiança de que essa Direção não se furtará a corrigir eventuais equívocos de interpretação, preservando a legalidade e valorização do trabalho em campo realizado pelos servidores.

Atenciosamente,



Dalton Luiz César da Luz
Executiva Nacional da ASSIBGE – Sindicato Nacional
Diretor de Plantão